



OFÍCIO/GG/ 069 /2017-SAD.

Cuiabá, 08 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 591/2015, que ***"Institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 64, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 591/2015, que *“**Institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo assegurar o tratamento terapêutico por meio da prática da equoterapia aos pacientes com deficiência, além de alçar tal instrumento como política de educação nas escolas mantidas pelo Poder Público.

Em que pese a louvável intenção parlamentar, cumpre lembrar que, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado, as leis que criam atribuições para as Secretarias e órgãos estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, se inconstitucionais as atividades necessárias à implementação da política da equoterapia, todos os demais comandos que a ela se referem restam viciados, notadamente aqueles que impliquem em criação de despesa pública. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento firmado no ARE 1007409, no qual o Supremo Tribunal Federal reconhece como inconstitucional a iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.



Por fim, verifica-se que a equoterapia necessitará de investimentos consideráveis, eis que exigirá, além da aquisição de equinos apropriados, a capacitação e contratação de pessoal com perfil específico sem, todavia, haver previsão na lei orçamentária para a realização de tais gastos.

Por estas razões, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada viola o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 591/2015, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de agosto de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Zeca Viana

Institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência na rede pública de saúde e como política de educação nas escolas mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A equoterapia é empregada no tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular, patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas, disfunções sensorio-motoras, distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

§ 2º O serviço especializado de saúde de que trata o *caput* se estende às instituições de saúde contratadas ou conveniadas com o Estado, observadas as suas especificidades.

Art. 2º O método terapêutico de que trata o art. 1º inclui a hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência que não possuam condições de se manter sozinhas sobre o cavalo, necessitando de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

Art. 3º Esta Lei visa garantir às pessoas com deficiência o pleno acesso às ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, notadamente o atendimento à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, entendida a matéria como obrigação do Poder Público Estadual.

8



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de julho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário